



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Leticia Lander Costa Batista		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera Unidade Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000683/2022-12		
PARECER CNE/CES Nº: 321/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos realizados por Leticia Lander Costa Batista, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera Unidade Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, conforme requerimento abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, LETICIA LANDER COSTA BATISTA, [...] vem por meio deste, solicitar a V. Sa. analisar a possibilidade de REALIZAR A CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, tendo em vista a NEGATIVA DA FACULDADE PITÁGORAS / ANHANGUERA em aceitar os documentos relativos ao Ensino Médio por mim enviados.

A situação que se apresenta tem seu foco principal a CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO por intermédio de Curso Supletivo da JARDIM ESCOLA TRIUNFO, ENTIDADE MANTENEDORA JARDIM ESCOLA VITORIA LUDA ME CNPJ 02.194.100/0001-21. O Certificado de Conclusão do Ensino Médio foi emitido em 09 de Setembro do ano de 2005, com publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Ano XXXI, nº 67 – Parte V, página 13, em 06 de Setembro de 2005.

Após a emissão da conclusão, prestei Concurso Público para cargo de Escriturário do Banco do Brasil, a qual fui aprovada. Em 2011, prestei prova do Enem – com a intenção de obter nota para ingresso em Curso de Ensino Superior, e obtive ótima nota. Em 2012, realizei processo seletivo para Curso Técnico no Ifes, sendo aprovada em Primeiro Lugar no Pólo Piúma – ES, para o Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas / A Distância. Por motivos de saúde, não prossequi com o Curso Técnico.

Em 2017, utilizando a mesma nota do ENEM 2011, ingressei na Faculdade Pitágoras, tendo escolhido o Curso de Direito. Conforme documentos em anexo, atingi todos os objetivos esperados, completei todas as matérias exigidas, bem como as atividades complementares, para que fosse emitido o Certificado de Conclusão de

Curso, finalizado em Junho de 2022. Inclusive, prestei Exame Nacional da Ordem dos Advogados (Dezembro de 2021) ainda cursando o 9º Período, e fui aprovada.

Ao solicitar a emissão do Diploma pela Faculdade Pitágoras / Anhanguera, recebo como resposta o seguinte texto:

“Recebemos cópia digitalizada do Histórico Escolar/Certificado de conclusão do Ensino Médio expedido pela(o) (JARDIM ESCOLA TRIUNFO - MACAÉ/RJ). Solicitamos enviar a cópia digitalizada do Certificado de conclusão do Ensino Médio constando a Certidão de Veracidade de Estudos e/ou a cópia da Publicação do Diário Oficial constando o nome do aluno na relação de concluintes do Curso/Estabelecimento de Ensino e o visto do Inspetor Escolar. Informamos que os documentos somente serão aceitos com o Certificado regularizado.”

Pesquisando na Internet sobre como localizar a Instituição para que os parâmetros exigidos pudessem ser cumpridos, me deparo com a informação de que a Empresa citada foi alvo de várias investigações e condenações. Algumas notícias localizadas:

<https://extra.globo.com/casos-de-policia/operacao-enquadra-escolas-que-emitiram350-mil-diplomas-falsos-movimentaram-700-milhoes-em-5-anos-23097384.html>

<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/09/mp-apura-uso-de-documento-falso-na-contratacao-de-servidores-em-atibaia.html>

*Apenas para ilustrar, localizei – durante as minhas buscas, **PARECER HOMOLOGADO - Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/8/2022, Seção 1, Pág. 93 – PARECER CNE/CES Nº 298/2019**, onde a mesma Instituição – Jardim Escola Triunfo, é apontada como emissora do documento a ser validado. Este documento também segue em anexo.*

Percebe-se que houve um sem número de pessoas atingidas e prejudicadas pela Empresa citada. Sendo eu uma destas pessoas, venho, por meio deste, requerer a análise da documentação juntada, PARA CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO, emitindo parecer favorável e autorizando assim a Emissão de Certificado de Conclusão de Curso Superior.

Seguem anexos os documentos: - CNH e Comprovante de Endereço; - Certificado, Histórico e Publicação Oficial emitidos pelo Jardim Escola Triunfo, CNPJ 02.194.100/0001-21 – ano 2005 – para caracterizar a Conclusão do Ensino Médio por meio de Supletivo. - Reprodução de Aprovação em Concurso Público do ano de 2007 – Banco do Brasil SA; - Resultado ENEM 2011, bem como Lista de Aprovados do IFES 2012/2013 Piúma / ES – tendo em vista que durante os anos de 2009 a 2016 a Nota do ENEM poderia ser utilizada para obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio; - Aprovação do Concurso OAB XXXIII – ES, ano 2021; - Declaração de Conclusão de Curso – Direito e Histórico Escolar emitidos pela Faculdade de Direito Pitágoras Unidade Guarapari – ano 2022.

[...]

Nestes termos, pede deferimento

Este Relator encaminhou diligência solicitando a documentação comprobatória do uso da Nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para certificação do Ensino Médio, obtendo a seguinte devolutiva da interessada, *ipsis litteris*:

[...]

PROCESSO Nº: 23001.000683/2022-12

Guarapari – ES, 04 de Abril de 2023

Em resposta à

DILIGÊNCIA CNE/CES Nº 6/2023

Aos cuidados do Exmo. LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Conselheiro Relator

Tendo em vista e-mail recebido em 04/04/2023, às 18h48m, devo esclarecer as informações conforme solicitado:

PEDIDO: Para prosseguir com a análise do pedido de Convalidação de Estudos formulado por vossa senhoria, solicito que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação que comprove o uso da nota obtida no ENEM como certificador do EJA do Ensino Médio.

Conforme requerimento enviado em 24 de Novembro de 2022, elenquei – em modelo de linha do tempo, os fatos da vida estudantil que possam auxiliar na decisão de Vossas Excelências:

- Em 2005, com 22 (vinte e dois) anos, paguei pelo material para estudo e prestei prova no Curso Supletivo da JARDIM ESCOLA TRIUNFO, ENTIDADE MANTENEDORA JARDIM ESCOLA VITORIA LTDA ME CNPJ 02.194.100/0001-21. **O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO** foi emitido em 09/09/2005 como aprovada.

- Em 2007, prestei Concurso para o Banco do Brasil – sendo aprovada e convocada em 07/2008, assumindo cargo em 15/09/2008. De pronto, informo que os documentos apresentados para a posse no Banco do Brasil são os mesmos que apresento para embasarem meu pedido de Convalidação dos Estudos – emitidos pela Jardim Escola Triunfo.

- Em 2011¹, prestei exame do ENEM com a intenção de obter **nota** para ingresso em Curso Superior. Mencionei sobre o período de 2009 a 2016, pois havia a possibilidade de solicitar o **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO** por intermédio da prova do ENEM. Se à época eu tivesse a informação **SOBRE A POSSIBILIDADE DO MEU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO NÃO SER VÁLIDO**, teria, certamente, utilizado o ENEM como forma de validação dos meus estudos/ Ensino Médio. Conforme PORTARIA NORMATIVA Nº

16, DE 27 DE JULHO DE 2011, eu teria esse direito acaso fosse essa a intenção ao me inscrever para prestar prova do ENEM.

No entanto, conforme EDITAL Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2011² - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM 2011:

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital rege a realização da edição 2011 do Enem:

(...)

1.8 Facultar-se-á a utilização dos resultados individuais do Enem para:

1.8.1 A certificação, pelas Instituições Certificadoras listadas no Anexo I deste Edital, no nível de conclusão do Ensino Médio;

1.8.2 A utilização como mecanismo de acesso à Educação Superior ou em processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho.

(...)

4 DAS INSCRIÇÕES

4.8 NO ATO DO PREENCHIMENTO DA INSCRIÇÃO, O PARTICIPANTE DEVERÁ ATENTAR PARA:

4.8.1 Informar, no ato da inscrição, quando for necessário, a necessidade especial e a situação que motiva o atendimento diferenciado ou específico, em campo próprio do sistema de inscrição de acordo com as opções apresentadas, inclusive para os guardadores dos sábados.

4.8.2 Indicar a pretensão, quando for o caso, de utilizar os resultados do Exame para fins de CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, indicando uma das Instituições Certificadoras listadas no Anexo I deste Edital que estará autorizada a receber seus dados cadastrais e resultados, para fins de certificação, nos termos do disposto no item 6.9 deste Edital.

4.8.3 Preencher a DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA SOCIOECONÔMICA, quando for o caso.

4.8.4 Verificar se a inscrição foi concluída com sucesso.

(...)

6.9 DA CERTIFICAÇÃO EM NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

6.9.1 Os resultados do Enem podem ser utilizados para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio, a critério das Instituições Certificadoras, listadas no Anexo I deste Edital, que firmaram Acordo de Cooperação Técnica para esse fim.

6.9.2 Compete às Instituições Certificadoras definir os procedimentos para certificação de conclusão do Ensino Médio com base nos resultados do Enem.

6.9.3 O PARTICIPANTE que pretenda obter a certificação de conclusão do Ensino Médio deverá, no ato da inscrição, indicar a Instituição Certificadora em que pleiteará a certificação.

6.9.4 A escolha da Instituição Certificadora não está condicionada ao local de residência do PARTICIPANTE, podendo este escolher uma das opções apresentadas na inscrição.

6.9.5 A marcação da opção de certificação no sistema de inscrição efetuada pelo PARTICIPANTE implica concessão de autorização ao Inep para o envio de dados e notas obtidas para as Instituições Certificadoras, listadas no Anexo I deste Edital.

6.9.6 O Inep encaminhará os dados e resultados dos PARTICIPANTES do Enem 2011 às Instituições Certificadoras listadas no Anexo I deste Edital, para fins de certificação, de acordo com os critérios, diretrizes e procedimentos definidos em regulamentação específica de cada instituição.

6.9.7 Não compete ao INEP proceder à emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio bem como da declaração de eliminação por área do conhecimento. Para eventuais esclarecimentos o PARTICIPANTE deverá contatar a Instituição Certificadora selecionada por ele.

Como podemos verificar, o edital é claro no sentido de afirmar que, no ato da inscrição, eu deveria ter indicado “a pretensão, quando for o caso, de utilizar os resultados do Exame para fins de CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, indicando uma das Instituições Certificadoras listadas no Anexo I deste Edital que estará autorizada a receber seus dados cadastrais e resultados, para fins de certificação, nos termos do disposto no item 6.9 deste Edital.”

Como informado, utilizei a **NOTA DO ENEM E MEU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO** para ingressar no PROCESSO SELETIVO DO IFES. Estes documentos (relacionados ao JARDIM ESCOLA TRIUNFO), inclusive, estavam em poder do Instituto Federal do Espírito Santo, que, por meio de solicitação expressa, me devolveu os documentos para que eu pudesse ingressar em novo curso superior da minha escolha anos mais tarde, pois não continuei meu Curso Superior no IFES por motivo de doença.

Em resumo, busquei explicar desde o recebimento do meu Certificado de Conclusão pela Jardim Escola Triunfo, a posse em Cargo Público no Banco do Brasil, a prova do ENEM e posterior ingresso no IFES. Não houve a emissão de **DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O USO DA NOTA OBTIDA NO ENEM COMO CERTIFICADOR DO EJA DO ENSINO MÉDIO, POIS ESTA NÃO ERA UMA NECESSIDADE QUE FOSSE DEMONSTRADA À ÉPOCA DA MINHA INSCRIÇÃO.**

Assim, envio novamente EM ANEXO:

- a Comprovação da Nota Final do Exame do ENEM – a qual me daria também a CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR (conforme edital estipulando as notas mínimas) se eu ESTIVESSE FAZENDO A INSCRIÇÃO PARA O ENEM PARA OBTER TAL CERTIFICAÇÃO;
- O EDITAL Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2011 – ENEM 2011;
- PORTARIA NORMATIVA Nº 16, DE 27 DE JULHO DE 2011, que dispõe sobre certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou Declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

Considerações do Relator

Não se pode negar que o processo descreve uma trajetória circular de dificuldades. A interessada cursou o Ensino Médio (supletivo) e conseguiu apenas o histórico escolar sem o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Após ter prestado o Enem, ingressou no Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) no curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, em 2017, na Faculdade Anhanguera Unidade Guarapari, onde afirma ter concluído o curso superior de Direito, bacharelado, sem obter o diploma, confirmando que a Escola de origem foi alvo de investigação e não teria como obter o diploma. O certificado teria sido solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES) para que pudesse obter o diploma de nível superior.

Após diligência realizada por esse Relator para que comprovasse o uso da nota do Enem para obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a interessada confirma que não o fez, pois na época não sabia que haveria problema para obter o certificado de conclusão. Esclarece, inclusive, citando editais do Enem, da necessidade de o pedido de uso para conclusão do Ensino Médio anteceder a prova, fato por ela desconhecido à época.

Conclui, de forma peremptória, ter esclarecido os pedidos e solicita deferimento, anexando todos os documentos acima indicados.

Haja vista o exposto, este Relator considera que não fica atestada documentalmente a diplomação do Ensino Médio pela interessada. Fica, assim, a indicação que ela busque a utilização de nova nota do Enem, ou de qualquer outra forma regular, a certificação de conclusão do Ensino Médio, cabendo à IES aguardar esse procedimento, sem antecipar prejuízos à interessada, em conformidade aos prazos legais de validade de estudos, de forma a permitir a conclusão legal do processo em lide.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leticia Lander Costa Batista, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera Unidade Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente